

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 2584, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (CACS-FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) do Município de Tauá, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.453, de 27 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.645, de 77 de fevereiro de 2008, fica reestruturado de acordo com as disposições do artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** O CACS-FUNDEB tem por finalidade realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos no inciso III deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

V - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 3º.** O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 4º.** O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir-lhe infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e à sua composição.

**Art. 5º.** O CACS-FUNDEB será constituído por:

**I - Membros titulares**, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública municipal;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; ↗

j) 1 (um) representante das escolas do campo. ↗

**II - Membros suplentes:** para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no CACS-FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 1º.** Os membros do CASC-FUNDEB previstos no inciso I deste artigo, observados os impedimentos dispostos no inciso I do artigo 7º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

**I - Nos casos das representações referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, pelo chefe do Poder Executivo Municipal;**

**II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades no âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;**

**III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**IV** - Nos casos de representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar, pelos respectivos pares;

**V** - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo e dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

**VI** - No caso da representação das escolas do campo, pelos conselhos escolares das referidas unidades escolares, em processo eletivo organizado pela Secretaria Municipal de Educação e dotado de ampla publicidade.

**§ 2º** As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo:

**I** - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - Desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Tauá;

**III** - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital do processo eletivo, previsto no inciso IV do § 1º deste artigo;

**IV** - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

**§ 3º** Para a definição das escolas do campo, a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, deve ser observada a informação atualizada e constante no censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira.

**§ 4º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CACS-FUNDEB, com direito a voz.

**Art. 6º** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

**I** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração Municipal ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

**III** - Estudantes que não sejam emancipados;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:**

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;**
- b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 7º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 5º desta lei.

**Art. 8º.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 9º.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

**I - Não será remunerada;**

**II - Será considerada atividade de relevante interesse social;**

**III -** Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV -** Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

**V -** Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;**

- b) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.**

**VI -** Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades no Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 10.** O mandato dos membros dos conselheiros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 11.** As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu presidente;

II - Extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 12.** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros conforme a composição definida no artigo 5º desta lei.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.453, de 27 de fevereiro de 2007, e a Lei Municipal nº 1.645, de 17 de fevereiro de 2008.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 31 de março de 2021.



**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**